

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19/11/2015
L. Maria S. S.
Serência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL

Nº 53



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

Na essência, o presente projeto de lei está criando uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, que para colocá-la em prática deverá disponibilizar consideráveis recursos humanos e financeiros.

Diante disso, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação de poderes,

À Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rêche de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu uma obrigação para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos Estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Sob outro enfoque, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, também é inconstitucional por estabelecer novas atribuições para os órgãos públicos estaduais.

A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Os artigos 3º e 4º de projeto de lei preveem o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, incumbindo, portanto, ao Governador deflagrar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 140/2015
PROJETO DE LEI Nº 193/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA
VETO

João Pessoa, 18/11/2015

Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Mobilidade Urbana, dentro da política de mobilidade urbana estadual, é instrumento de política de desenvolvimento urbano com foco na intensificação das ações educativas e preventivas, unindo o Poder Público interinstitucional e setores da sociedade civil organizada, envolvendo Estado e Municípios.

Art. 3º A Semana Estadual de Mobilidade Urbana será gerida pelo Poder Executivo.

Art. 4º A Semana Estadual de Mobilidade Urbana constará de atividades educativas e preventivas, em todo o Estado, sendo necessário o estabelecimento de parcerias interpoderes e o envolvimento da sociedade civil organizada nos setores mais expressivos.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o *caput* deste artigo compreendem a produção e distribuição de conteúdos educativos e preventivos, com utilização de mídias inclusivas de acessibilidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementadas através do estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) entre os Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima ✓

EMENTA: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunho Lima ✓

EMENTA: Institui o Mês de Mobilização Paraibana "Maio Amarelo" na forma que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 191/2015

AUTORIA: Deputada Camila Toscano ✓

EMENTA: Dispõe sobre a criação a estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima ✓

EMENTA: Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / nov / 2015, às 10 / 45 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 53
Em 23/11/2015
p/ Joreil
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.
p/ Dinaia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015
Gracia Alcantara
Departamento de Assistência e Controle
de Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Ricardo Bezerra
Em 3/12/2015
Arbelys dos Santos
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 53/2015.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pela Dep. Olenka Maranhão.

PARECER Nº 466/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 53/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 193/2015**, que "*Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica*".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional em sua totalidade**, por ferir a divisão de competências dos entes federados. O projeto está criando uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, que, conforme o gestor, para colocá-la em prática deverá disponibilizar consideráveis recursos humanos e financeiros.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 193/2015 fundamenta-se, segundo o Governador, em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões, argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

Além disso, adota o entendimento que a proposta está criando uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, que para dar cumprimento deve disponibilizar consideráveis recursos. Diante disso, a proposta configura interferência indevida entre os poderes estatais, infringindo o princípio da separação de poderes, bem como o sistema de freios e contrapesos, o qual só legitima a interferência de um Poder no outro nos termos já delineados na Constituição Federal.

Informa também, que a proposição é inconstitucional por estabelecer novas atribuições para os órgãos públicos estaduais. A matéria trata de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto no Artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "e". Por fim, informa que os artigos 3º e 4º, preveem o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, incumbindo, portanto, ao Governador deflagrar o processo legislativo

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 193/215, em sua totalidade, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao criar uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a gerir a campanha em todos os seus aspectos, estabelece que o mesmo deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

Com base nesses fundamentos nos posicionamos pela manutenção do veto nº 53/2015.

III – CONCLUSÃO

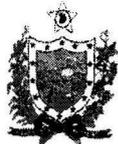
Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela Manutenção do veto nº 53/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto n° 53/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
em 02/12/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 53/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 193/2015 de autoria do
Dep. Bruno Cunha Lima que "Institui a Semana Estadual de
Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica".**

Certifico que o Veto nº 53/2015 de autoria do Governador do
Estado, foi mantido com a seguinte votação: 13 - SIM e 14 -
NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de
2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 340/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 53/2015, referente ao Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, o qual "Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2015
JUSTALO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 193/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Institui “Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável”, na forma que especifica.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 42 (quarenta e dois) páginas, teve Veto Total nº 53/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo